

## DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de junho de 2013

## sobre a existência de um défice excessivo em Malta

(2013/319/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 126.º, n.º 6,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta as observações apresentadas por Malta,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 126.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), os Estados-Membros devem evitar défices orçamentais excessivos.
- (2) O Pacto de Estabilidade e Crescimento assenta no objetivo de assegurar a solidez das finanças públicas como forma de reforçar as condições propícias à estabilidade dos preços e um crescimento forte e sustentável, favorável à criação de emprego.
- (3) O procedimento relativo aos défices excessivos (PDE), previsto no artigo 126.º do TFUE e precisado no Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1999, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos<sup>(1)</sup> (que constitui uma parte integrante do Pacto de Estabilidade e Crescimento), prevê a adoção de uma decisão sobre a existência de um défice excessivo. O Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo aos Tratados, estabelece disposições suplementares relativas à aplicação do referido procedimento. O Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho<sup>(2)</sup> estabelece as regras e definições pormenorizadas necessárias à aplicação do disposto no referido protocolo.
- (4) Nos termos do artigo 126.º, n.º 5, do TFUE, se a Comissão considerar que em determinado Estado-Membro existe ou poderá ocorrer um défice excessivo, envia um parecer ao Estado-Membro em causa e do facto informa o Conselho. Tendo em conta o seu relatório elaborado nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE e o parecer do Comité Económico e Financeiro formulado nos termos do artigo 126.º, n.º 4, a Comissão concluiu que existe um défice excessivo em Malta. Por conseguinte, dirigiu esse parecer a Malta e do facto informou o Conselho em 29 de maio de 2013<sup>(3)</sup>.

(5) O artigo 126.º, n.º 6, do TFUE estabelece que o Conselho deve ter em consideração todas as observações que o Estado-Membro interessado pretenda fazer antes de decidir, depois de ter avaliado globalmente a situação, se existe ou não um défice excessivo. No caso de Malta, essa avaliação global conduziu às conclusões a seguir expostas.

(6) De acordo com os dados notificados pelas autoridades maltesas em abril de 2013, o défice das administrações públicas atingiu 3,3% do PIB em 2012, excedendo, assim, o valor de referência de 3 % do PIB. O relatório da Comissão preparado nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE considerou que o défice estava próximo do valor de referência de 3 % do PIB, mas que o excesso em relação ao valor de referência não podia ser considerado excecional na aceção do TFUE e do Pacto de Estabilidade e Crescimento. Em especial, o referido excesso não resulta de uma recessão económica grave, na aceção do Tratado e do Pacto de Estabilidade e Crescimento. Em 2010 e 2011, o crescimento real do PIB foi, em média, superior a 2 % ao ano, ou seja, situou-se acima do crescimento potencial. Os dados preliminares relativos ao PIB publicados pelo serviço nacional de estatística em 11 de março de 2013 revelam que o crescimento económico abrandou em 2012, mas permaneceu positivo, situando-se em 0,8 %. Estima-se que o hiato do produto positivo em 2011 se tenha tornado ligeiramente negativo em 2012. O excesso previsto em relação ao valor de referência não pode ser considerado temporário. De acordo com as previsões da primavera de 2013 dos serviços da Comissão, o défice aumentará para 3,7 % do PIB em 2013 e atingirá 3,6 % do PIB em 2014. O critério do défice previsto no Tratado não se encontra preenchido.

(7) Os dados notificados também revelam que a dívida pública bruta ascendia a 72,1 % do PIB em 2012, ou seja, situava-se acima do valor de referência de 60 % do PIB. Segundo as previsões da primavera de 2013 dos serviços da Comissão, o rácio da dívida deverá aumentar para 74,9 % do PIB em 2014. Na sequência da revogação do procedimento relativo aos défices excessivos, em dezembro de 2012<sup>(4)</sup>, Malta beneficia de um período de transição de três anos, com início em 2012, para cumprir o valor de referência de redução da dívida. Em 2012, Malta não fez progressos suficientes no sentido do cumprimento do referido valor, porquanto o seu défice estrutural se agravou quando deveria diminuir. Por conseguinte, pode concluir-se que o critério da dívida previsto no TFUE não se encontra preenchido.

(8) De acordo com o disposto no TFUE e no Pacto de Estabilidade e Crescimento, a Comissão analisou igualmente no seu relatório os fatores pertinentes. Como

<sup>(1)</sup> JO L 209 de 2.8.1997, p. 6.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativo à aplicação do Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (JO L 145 de 10.6.2009, p. 1).

<sup>(3)</sup> Todos os documentos referentes ao procedimento relativo ao défice excessivo de Malta podem ser consultados no seguinte endereço: [http://ec.europa.eu/economy\\_finance/sgp/deficit/countries/malta\\_en.htm](http://ec.europa.eu/economy_finance/sgp/deficit/countries/malta_en.htm).

<sup>(4)</sup> Decisão 2012/778 do Conselho, de 4 de dezembro de 2012, que revoga a Decisão 2009/587/CE sobre a existência de um défice excessivo em Malta (JO L 342 de 14.12.2012, p. 43).

especificado no Pacto de Estabilidade e Crescimento, para os países com um rácio de dívida superior a 60 % do PIB (como é o caso de Malta), estes fatores só podem ser tidos em conta nas etapas conducentes à decisão sobre a existência de um défice excessivo, aquando da avaliação do respeito do critério do défice, se o défice das administrações públicas continuar perto do valor de referência e o excesso em relação a este último for temporário, o que não se verifica no caso de Malta <sup>(1)</sup>. Ao mesmo tempo, estes fatores foram tidos em conta ao avaliar o desrespeito do critério da dívida, mas também não parecem pôr em causa a decisão sobre a existência de um défice excessivo. Os progressos no sentido do respeito do valor de referência de redução da dívida foram avaliados, em especial, à luz do impacto no aumento da dívida e do défice da assistência financeira aos Estados-Membros da área do euro. Relativamente a Malta, o impacto acumulado do mecanismo de concessão de crédito à Grécia, dos desembolsos no âmbito do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira, das contribuições de capital para o Mecanismo Europeu de Estabilidade e das operações no âmbito do programa grego durante o período 2011-2014 seria de 3,9 % do PIB no que se refere à dívida e de 0,1 % do PIB no que se refere ao défice. Ao ter em conta o impacto destas operações, o esforço estrutural exigido a Malta em 2012 a fim de respeitar o critério da dívida teria sido menor mas mesmo assim seria bastante superior ao esforço estrutural realmente suportado pelo país nesse ano,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Conclui-se, com base numa avaliação global, que existe um défice excessivo em Malta.

*Artigo 2.º*

A destinatária da presente decisão é Malta.

Feito no Luxemburgo, em 21 de junho de 2013.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
M. NOONAN

---

<sup>(1)</sup> Artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1467/97.